

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

FRANCELISE CAMARGO DE LIMA

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba.

PEDRO FRANCO DE LIMA

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba.

OBJETIVO DO TRABALHO

A pesquisa terá por objetivo buscar subsídios que contribuam para uma compatibilização entre os interesses empresariais e a função social da empresa, verificando ainda em que medida a criação de leis proporcionará critérios mais coerentes para harmonizar ambos os interesses.

METODOLOGIA UTILIZADA

Para o desenvolvimento desta pesquisa será utilizado o método teórico-bibliográfico, aplicando textos de livros, artigos e publicações jurídicas em geral, bem como pesquisas jurisprudenciais pertinentes ao tema.

Abordar-se-á o tema através do método dedutivo e dialético, ou seja, a partir do estudo da função social da empresa e a necessidade de compatibilização dos interesses sociais com os interesses empresariais.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

REVISÃO DA LITERATURA

Com o advento do Código Civil e da Constituição Federal a função social da empresa passou a ter grande relevância para o desenvolvimento da atividade empresarial e econômica, haja vista que o seu sentido e a razão de sua existência, advém da composição entre diversos princípios que normatizam a ordem econômica constitucional.

A função social atinge seu objetivo quando atende a solidariedade (CF/88, art. 3º, inc. I), promove a justiça social (CF/88, art. 170, *caput*), livre iniciativa (CF/88, art. 170, *caput* e art. 1º, inc. IV), busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV), dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III)¹, observe os valores ambientais (CDC, art. 51, inc. XIV)², dentre outros princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Pereira destaca que aduzidos dispositivos não se tratam de simples normas dispositivas, devendo-se entendê-las como manifestação do Estado na intervenção do domínio econômico (CF, art. 173 e 174), através da expedição de normas de comportamento compulsório.³

Face ao exposto, Frazão afirma que a função social possui relação com todos estes princípios, destacando que o fim da empresa é proporcionar benefícios para os envolvidos diretamente com a atividade como também para a coletividade.⁴

Porém a realidade atual demonstra que a função social da empresa não pode mais ser vista tão somente como norma interpretativa e integrativa, havendo a necessidade de um novo olhar, pois sua aplicação plena se traduz em abstenções e até mesmo em deveres positivos que disciplinam a atividade empresarial,

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 18/11/2019.

² BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078. 1990. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm; Acesso: 18/11/2019.

³ PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araujo. **Função social da empresa**. Disponível: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1988/Funcao-social-da-empresa>. Acesso: 18/11/2019.

⁴ FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo IV (recurso eletrônico): direito comercial / coords. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018, pg. 1-37.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

harmonizando os interesses dos sócios com os interesses dos mais diversos atores envolvidos e afetados pelas empresas.

Certo é que o discurso sobre a função social empresária tornou-se retórico, haja vista que não existe meios formais para exigí-la, como também não há uma correta definição sobre seu alcance e aplicabilidade.

A empresa nasce com a inscrição do seu ato constitutivo, por outro lado o empresário adquire personalidade jurídica com seu nascimento (CC, art. 2º)⁵, mas para exercer seu ofício com regularidade também precisa se inscrever.

A empresa é sujeito de direito, agindo por vontade própria (CC, art. 47), responsabilizando-se pessoalmente pelos seus atos (CC, art. 1022) e empregados (CC, art. 932, inc. III), sendo esta ação que deve se subordinar à função social.

A função social da empresa é obrigação que incide em sua atividade, sendo que o lucro não pode ser o único fim a ser perseguido.

RESULTADOS ESPERADOS

Encontrar subsídios que contribuam para uma compatibilização entre os interesses empresariais e a função social da empresa, demonstrando ainda em que medida a criação de leis proporcionará critérios mais coerentes para harmonizar ambos os interesses.

CONCLUSÃO

O ordenamento deve fornecer regras que estabeleçam claramente as obrigações imputáveis aos gestores, não havendo que se falar em sua responsabilização pessoal em virtude do descumprimento de cláusulas gerais excessivamente amplas no tocante a função social da empresa.

Há a necessidade de intermediação de leis ou a previsão de critérios mais consistentes, onde a empresa esteja com consonância com as legislações

⁵ BRASIL. **Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406.** 2002. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso: 18/11/2019.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

anticorrupção e antitruste, no âmbito das quais têm adquirido relevância os programas de *compliance*.

Notadamente, na busca de garantias legais, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta o entendimento de que o ideal é que a função social da empresa seja implementada por meio de deveres claros e objetivos, e não cláusulas excessivamente abertas.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 51, p. 387 - 412, abr. 2018.

SILVA, Marcos Alves da; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. Responsabilidade social da empresa e subcidadania pautas para uma reflexão de índole constitucional. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 31, p. 435-453, ago. 2013.